

Processo nº 021/2024

Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 008/2024.

Objeto: A contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva de computadores, periféricos e sistema de som e microfones, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bonfim/RR

PARECER JURIDICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da fase preparatória na contratação direta, mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 008/2024, sob o Processo nº 021/2024, prevista no art. 75, I, da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva de computadores, periféricos e sistema de som e microfones para atender as necessidades a Câmara Municipal de Bonfim.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise, neste momento processual:

1. documento de formalização da demanda datado de 22 de fevereiro de 2024;
2. estudo técnico preliminar datado de 06 de março de 2024;
3. mapa de gerenciamento de riscos datado de 07 de março de 2024;
4. justificativa do preço datada de 07 de março de 2024;
5. termo de referência datado de 07 de março de 2024; e
6. minuta do contrato.
7. estimativa de consumo por meio de planilha de custos evidenciada no termo de referência;
8. declaração de disponibilidade orçamentária datada de 08 de março de 2024; e
9. autorização da autoridade administrativa datada de 08 de março de 2024.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Dessa maneira, não



há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo até esta data.

DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N.º 14.133, DE 2021, COM A LEI N.º 8.666, DE 1993, A LEI N.º 10.520, DE 2002, E A LEI N.º 12.462, DE 2011.

Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei nº 14.133, de 2021, com a Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, e a Lei nº 12.462, de 2011, (art. 191, da Lei nº 14.133, de 2021).

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

Deve ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com outros instrumentos de planejamento da Administração. Tal providência encontra-se atendida por meio do documento intitulado declaração de disponibilidade orçamentária datada de 08 de março de 2024 e no estudo técnico preliminar datado de 06 de março de 2024.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração deverá elaborar parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021) que comprove o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória, se for o caso.

Dito isso, passamos a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

a) documento para formalização da demanda; b) estudo técnico preliminar; c) mapa(s) de risco; d) termo de referência.

Percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

DO DOCUMENTO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E ESTUDOS PRELIMINARES

Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 6º do Decreto Legislativo Nº 025/ 2024, de 4 de março de 2024, do Poder Legislativo de Bonfim, que Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de





Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bonfim
Assessoria Jurídica

abril de 2021, para dispor sobre o Plano de Contratações Anual do Poder Legislativo do Município de Bonfim, RR, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Quanto ao estudo preliminar, o documento, obrigatoriamente, deverá conter: a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (Artigo 18, § 1º, inc. I); b) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (Artigo 18, § 1º, inc. IV); c) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (Artigo 18, § 1º, inc. VI); d) justificativas para o parcelamento ou não da solução (Artigo 18, § 1º, inc. VIII); e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Artigo 18, § 1º, inc. XIII).

Percebe-se que referido documento contém, em geral, os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

Cabe pontuar que “**Mapa de Riscos**” não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir **a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual**.

O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos”, , com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação,

o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante, datado e assinado e, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas na normativa acima citada.

Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, **constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:**

1. Deve haver indicação de qual será o regime de execução do contrato, cláusula obrigatória, nos termos do art. 92, IV, da Lei nº 14.133, de 2021. Verifica-se que o TR é omissivo no ponto. Recomenda-se, assim, utilizar o regime de execução no contrato.

2. Justificar a ausência de exigência de garantia contratual no contrato.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Feita as considerações acima, e, considerando finalizada a fase preparatória, somos pela continuidade do feito, nos termos da Lei, com os autos encaminhados ao Agente de Contratação para tomar as devidas providências concernentes à contratação direta.

À Consideração superior.

Bonfim, RR, 08 de março de 2024.


Ana Zélia Brito

OAB/RR 390B

Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Bonfim

Processo nº 021/2024

Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 008/2024.

Objeto: A contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva de computadores, periféricos e sistema de som e microfones, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bonfim/RR

Valor do processo: R\$ 33.776,00 (Trinta e três mil setecentos e setenta e seis reais)

PARECER JURIDICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 008/2024, sob o Processo nº 021/2024, prevista no art. 75, I, da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva de computadores, periféricos e sistema de som e microfones para atender as necessidades a Câmara Municipal de Bonfim.

No final da fase preparatória, os autos processuais vieram para esta assessoria jurídica que realizou controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Posteriormente, houve publicidade do Aviso de Dispensa de Licitação, nos termos do Artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Os presentes autos encontram-se instruídos, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- a) Justificativa técnica da contratação direta datada de 26 de março de 2024; e
- b) documentação referente à habilitação das empresas interessadas.

Suscinto o relatório.

Passamos à análise do procedimento.

DO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO E REGRA GERAL DA NECESSÁRIA ADJUDICAÇÃO POR ITENS

Em relação ao parcelamento do objeto a ser contratado, em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, “b”, § 3º, Lei nº 14.133, de 2021): I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, II, § 1º, Lei nº 14.133, de 2021):

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Nesse sentido, somente será possível haver esse agrupamento se essa escolha for a que melhor atenda aos comandos dos §§ 2º e 3º do art. 40 e § 1º do art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021, e da Súmula n.º 247 do TCU. Do contrário, deverá ser adotada a técnica da adjudicação por itens.

É preciso que haja justificativa para a concentração do objeto, quando é perfeitamente possível o parcelamento da contratação. Não se pretende afirmar, com isso, que seja preciso uma contratação para cada item, mas sim que haja uma melhor definição do objeto contratual, levando em conta a possibilidade de restringir a competitividade, uma vez que deve ser considerada a capacidade das empresas no mercado.

Dito isso, percebe-se que o presente procedimento previu a adjudicação do objeto por lotes/grupo (OU a um único contratado), com as justificativas de ordem técnica e econômica presentes. Por essa razão, não há observação adicional a fazer.

DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO, DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO



Quanto ao orçamento, é dever da Contratante, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021). Isto se pode verificar no ETP e Termo de Referência.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição que não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

A contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

Nesse sentido, podemos observar o que dispõe a Orientação Normativa/AGU nº 17, a seguir: "A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

A pesquisa de mercado nas contratações diretas é tratada na Lei n. 14.133, de 2021:

Art. 23 (...) § 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* pode ser realizada com objetos de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

A pesquisa de preços deverá ser executada, observadas as orientações abaixo:

- A) a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
- B) a pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo: identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados;





Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bonfim
Assessoria Jurídica

- C) justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- D) memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta;
- E) na pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não;
- F) quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço físico e eletrônico e telefone de contato; data de emissão e nome completo e identificação do responsável, bem como registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;
- G) os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais;
- H) entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas a “composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente” e as “contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente”, em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” (desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso), de “pesquisa direta” com fornecedores (desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital) e de “pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas (desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital), cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar;
- I) na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;
- J) somente em casos excepcionais, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente;

K) justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação;

L) o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

No que diz respeito à **justificativa do preço**, percebe-se nos autos que houve comparação dos preços propostos pela contratada com os preços de mercado, através de pesquisa de preços.

Além do mais, o Agente de Contratação buscou informações junto às contratações anteriores de até 01 (um) ano, a fim de atender ao disposto no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021 com a consequente juntada aos autos da respectiva documentação (notas fiscais, contratos etc.).

Adicionalmente, é recomendável que a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o órgão assessorado é quem dispõe de condições técnicas adequadas para avaliar a idoneidade da proposta formulada pela pretensa contratada, não tendo este órgão de consultoria conhecimento técnico para se pronunciar a respeito das conclusões apresentadas.

Observa-se, ademais, que consta dos autos a solicitação formal, por meio de ofício, para apresentação de cotação encaminhada pela Administração ao fornecedor. Restou ainda evidente que a data da pesquisa feita junto ao fornecedor não foi com mais de 6 (seis) meses de antecedência.

DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;





Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bonfim
Assessoria Jurídica

- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT;
- Certidão negativa municipal, estadual e federal; E
- Atestado de Capacidade Técnica.

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação (art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002).

Verifica-se que foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, bem como a inexistência de óbices para a sua contratação.

DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. No entanto, o Município de Bonfim tem até 20.000 (vinte mil) habitantes e, neste caso, terá o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei Municipal nº 14.133/21, para cumprimento: I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei; II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei; III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Assim, recomendamos publicação na íntegra do termo de referência, aviso de licitação, contratos firmados e notas de empenho emitidas no Portal da Transparência.

DA CONCLUSÃO



Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bonfim
Assessoria Jurídica

PROC.: 021/2024
PÁG.: 392

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica no sentido da **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, da contratação direta, por DISPENSA de licitação, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas neste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

Bonfim, RR, 26 de março de 2024.


Ana Zélia Brito

OAB/RR 390B

Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Bonfim

Processo nº 021/2024

Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 008/2024.

Objeto: A contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva de computadores, periféricos e sistema de som e microfones, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bonfim/RR

Valor do processo: R\$ 33.776,00 (Trinta e três mil setecentos e setenta e seis reais)

PARECER JURIDICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise da minuta contratual visando a contratação direta, mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 008/2024, sob o Processo nº 021/2024, prevista no art. 75, I, da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva de computadores, periféricos e sistema de som e microfones para atender as necessidades a Câmara Municipal de Bonfim.

Passaremos à consideração acerca da minuta do Contrato.

DA MINUTA PADRONIZADA DE CONTRATO

Recomenda-se a utilização das minutas disponibilizadas por esta Assessoria, conforme art. 19, IV, § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como se for o caso de houver alterações que se realizadas nos modelos sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

A padronização de modelos de editais e contratos é medida de eficiência e celeridade administrativa.

Assim, a utilização da minuta-padrão disponibilizada, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de contrato são aqueles previstos no art. 92, da Lei nº 14.133, de 2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.





Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bonfim
Assessoria Jurídica

PROC.: 021/2024
PÁG.: 237

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Pelo que se conclui que somos pela REGULARIDADE JURÍDICA da minuta do Contrato para os fins da contratação direta, por Dispensa de licitação.

Sem mais para o momento, seguem os autos processuais para a Secretaria de Licitações e Contratos para dar continuidade ao feito.

Bonfim, RR, 27 de março de 2024.


Ana Zélia Brito

OAB/RR 390B

Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Bonfim